



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061498-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EVANDRO MELLO DA SILVA FARIAS e Impetrante KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº: 2061498-92.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: KATIA CRISTINA DE
OLIVEIRA AUGUSTO
Paciente: EVANDRO MELLO DA SILVA
FARIASVoto: 44938

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto. Impetração prejudicada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Evandro Mello da Silva Farias, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Barra Funda, que manteve a prisão preventiva do paciente por suposto furto de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando seus antecedentes e circunstâncias pessoais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença proferida concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

4. A impetração perdeu o objeto, pois não há mais constrangimento ilegal a ser questionado, tendo sido deferido ao paciente o direito de apelar em liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada. Tese de julgamento:

1. A concessão do direito de recorrer em liberdade elimina o constrangimento ilegal alegado.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas é adequada ao caso.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, IV. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Katia Cristina de Oliveira Augusto, em favor do paciente EVANDRO MELLO DA SILVA FARIAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Barra Funda da comarca de São Paulo/SP.

Informa que o paciente está preso desde 23 de janeiro de 2025, após ter sido preso temporariamente por suposto furto de um veículo HB20, placas SIW2D54, em prejuízo da empresa Localiza Rent a Car S.A. Em 27 de janeiro de 2025, o Juízo a quo decidiu converter a prisão temporária em preventiva e, no dia seguinte, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente.

Narra que o paciente não foi citado em prazo plausível para que pudesse avisar sua patrona, já que estava constituída desde o inquérito policial, porém não foi cadastrada nos autos do processo principal, tampouco avisada sobre a audiência realizada em 26 de fevereiro de 2025. Aduz que o paciente foi citado em audiência e foi coagido a aceitar que sua defesa fosse patrocinada pela Defensoria Pública.

Alega a impetrante, em suma, que o

constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que manteve a prisão preventiva do paciente, havendo ofensa à sua liberdade de locomoção.

Afirma que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, haja vista que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, trabalha como Uber e é pai de uma criança de 5 anos, sendo que a custódia cautelar não é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução, de modo que sua manutenção afrontaria o princípio da presunção de inocência.

Indica que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, não podendo o cárcere se basear na gravidade em abstrata do delito, de modo que a custódia não é imprescindível para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

Requer, liminarmente e ao final, a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, fixando-se, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 92/101), a

autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 104/105) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 110/118).

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem nota-se que, em 18/03/2025, foi proferida sentença nos seguintes termos:

Isto posto, julgo a presente ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar **Diego Moura Dias, Levi Gomes Botelho, Victor Gabriel Pereta e Evandro Mello da Silva Farias**, qualificado(a)(s) nos autos, como incurso(a)(s) Diego, Victor e Levi, 2 vezes no art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 70, sendo para Victor uma das vezes na forma do art. 14, II, e Evandro, 1 vez no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, às penas 3 anos de reclusão e 15 dias-multa para Evandro; 4 anos e 1 mês de reclusão e 34 dias-multa para Diego; 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 24 dias-multa para Victor; e 2 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa para Levi, sendo para Diego no regime inicial fechado, e para os demais

no semiaberto, e para todos o dia-multa no piso legal. Ainda, concedo a Levi, Victor e Evandro a substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um sexto do salário mínimo por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando 6 salários mínimos para Evandro, 5,6 para Victor, e 5,8 para Levi, a reverterem à empresa vítima como ressarcimento dos prejuízos causados. E ABSOLVO-OS da imputação no art. 288, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Os réus Levi, Victor e Evandro poderão apelar em liberdade. **Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos mesmos, com a observação de que deverão comparecer em cartório no primeiro dia útil para serem intimados da sentença.** Tendo o réu 'Diego respondido ao feito custodiado, e restando reforçadas por esta sentença as razões que levaram anteriormente a sua custódia cautelar, sendo reincidente, negolhe o direito de apelar em liberdade. **Expeça-se ofício de recomendação. Em havendo recurso, faça-se o**

desmembramento para o réu Felipe, prosseguindo-se em eventuais tentativas de citação ainda pendentes, se o caso.

Custas pelo(a)(s) condenado(a)(s), na forma do artigo 4º, § 9º, *a*, da Lei nº 11.608/03, observando que a gratuidade decorrente da atuação da Defensoria Pública não exclui a responsabilidade final, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.105/15, que modificou a Lei nº 1.060/50, e que só se efetiva, por ser executada como dívida de valor, sobre o patrimônio do devedor, não implicando em nenhum risco à sua subsistência, podendo ser cobrada se demonstrada alteração de situação econômica. P.R.I.C. (fls. 389/395 dos autos de origem).

Verifica-se, ainda, que deferido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sendo determinada a expedição de alvará de soltura clausulado (fl. 433 dos autos de origem). A defesa do réu apelou e o recurso foi recebido (fls. 411 e 445 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo, portanto, que a impetração perdeu o seu objeto, pois, não existe mais qualquer constrangimento a ser questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator